

# Comissões de Trabalhadores

(constituição, organização e atividade)

GUIÃO

(1ª edição/maio2016)

*Anotado por:*

*Antonio Manuel da Silva Vieira*

1	Introdução.....	3
2	Quadro legal.....	3
2.1	Princípios gerais.....	3
2.2	Os direitos das comissões de trabalhadores .....	7
2.3	Os direitos das subcomissões de trabalhadores .....	13
2.4	O regime de proteção dos representantes dos trabalhadores .....	13
3	A constituição / criação da comissão de trabalhadores .....	16
3.1	Convocatória e publicitação dos projetos de estatutos ...	16
3.2	Votação.....	17
3.3	Apuramento global e publicitação dos resultados .....	18
4	A eleição dos membros das comissões e subcomissões de trabalhadores .....	19
4.1	Convocatória e apresentação de listas.....	19
4.2	Eleição.....	20
5	As alterações estatutárias.....	22
6	CRONOGRAMA.....	23
6.1	Constituição da Comissão de Trabalhadores e aprovação dos estatutos .....	23

# 1 INTRODUÇÃO

---

A elaboração deste guião tem em consideração a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, e consequente remissão para o Código do Trabalho (cf. artigo 4, nº 1 alínea j) da LTFP), assim como o próprio Código do Trabalho.

Este Guião tem como objetivo ajudar todos os interessados a compreender melhor toda a dinâmica de ação envolvida quer na criação quer no funcionamento das comissões de trabalhadores.

Sendo certo que todo o processo de criação das comissões é demorado, complicado e bastante burocrático, o que vem após a eleição é por certo muito mais exigente e desafiante.

## 2 QUADRO LEGAL

---

### 2.1 PRINCÍPIOS GERAIS

#### 1. *Representação coletiva*

A lei prevê, expressamente, a existência de duas estruturas de representação coletiva dos trabalhadores em funções públicas: as comissões de trabalhadores e as associações sindicais.

A possibilidade de criação dessas estruturas de representação coletiva está prevista nos *artigos 314 e seguintes da LTFP e nos artigos 404 e seguintes do CT.*

Para além de prever a sua criação, a lei regula ainda todo um conjunto de matérias relativas à constituição, à organização e à atividade de cada uma dessas estruturas. Tais matérias surgem reguladas, na LTFP e no Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, (por remissão da alínea j do nº 1 do artigo 4, do nº 2 do artigo 314 e do artigo 330 da LTFP).

## **2. Regime**

O regime aplicável às comissões de trabalhadores, pode ser agrupado em cinco áreas fundamentais:

- Princípios gerais;
- A constituição e a aprovação dos estatutos;
- A eleição;
- Os direitos das comissões de trabalhadores;
- O regime de proteção dos representantes dos trabalhadores.

No presente Guião serão apresentadas cada uma dessas áreas. No entanto, será dada particular atenção às áreas relativas aos direitos das comissões de trabalhadores.

## **3. Direito de criar**

A possibilidade de criação de comissões de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras está prevista no *artigo 320 da LTFP e no artigo 415 do CT*.

---

*Os trabalhadores têm direito de criar, em cada empregador público, uma comissão de trabalhadores, para defesa dos seus interesses e para o exercício dos direitos previstos na Constituição e na lei.*

*Artigo 320 nº1  
(LTFP)*

---

*Os trabalhadores têm direito de criar, em cada empresa, uma comissão de trabalhadores para defesa dos seus interesses e exercício dos direitos*

*Artigo 415 nº1  
(CT)*

---

<i>previstos na Constituição e na lei.</i>	
<i>Podem ser criadas subcomissões de trabalhadores em estabelecimentos da empresa geograficamente dispersos.</i>	Artigo 320 nº2 (LTFP) Artigo 415 nº2 (CT)
<i>Podem ser criadas comissões coordenadoras para articulação de atividades das comissões de trabalhadores constituídas em diferentes empregadores públicos do mesmo ministério ou de vários ministérios que prossigam atribuições de natureza análoga, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na lei.</i>	Artigo 320 nº3 (LTFP)
<i>Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica, para articulação de atividades das comissões de trabalhadores constituídas nas empresas em relação de domínio ou de grupo, bem como para o exercício de outros direitos previstos na lei e neste Código.</i>	Artigo 415 nº4 (CT)

#### **4. Número de membros**

A lei determina o número máximo de membros de cada comissão de trabalhadores e de cada subcomissão:

<b>Comissões de Trabalhadores</b> <i>artigos 321 (LTFP) e 415 (CT)</i>	
<i>Número de trabalhadores</i>	<i>Número de membros</i>
<i>Menor que 50</i>	<i>2</i>
<i>50 a 200</i>	<i>3</i>
<i>201 a 500</i>	<i>3 a 5</i>
<i>501 a 1000</i>	<i>5 a 7</i>
<i>Maior que 1000</i>	<i>7 a 11</i>

<b>Subcomissões de Trabalhadores</b> <i>artigos 321 (LTFP) e 415 (CT)</i>	
<i>Número de trabalhadores</i>	<i>Número de membros</i>
<i>Menor que 50</i>	<i>1</i>
<i>50 a 200</i>	<i>3</i>
<i>Maior que 200</i>	<i>5</i>

---

**ANOTAÇÃO:** *Considerando o trabalho futuro e a disponibilidade de tempo necessária à execução consciente das tarefas acometidas aos membros das comissões e subcomissões, o seu número deverá ser ímpar e o mais perto possível do limite máximo permitido por lei.*

---

## **5. Independência**

As comissões de trabalhadores são entidades independentes, ou seja, não são nem uma unidade, nem um serviço, nem um órgão dependente da Administração, pois possuem personalidade jurídica, que adquirem com o registo dos seus estatutos (*artigo 416, nº1 do CT*).

Para a prossecução dos seus fins, as comissões de trabalhadores têm de ser capacitadas com todos os direitos e obrigações necessárias ou convenientes (*artigo 416, nº2 do CT*).

## **6. Autonomia**

As comissões de trabalhadores são entidades autónomas. Para garantir essa autonomia e independência, é expressamente proibida toda e qualquer forma de "ingerência" do Estado (ou de outras entidades, públicas ou privadas) na vida das comissões de trabalhadores.

---

*As estruturas de representação coletiva dos trabalhadores são independentes do Estado, de partidos políticos, de instituições religiosas ou associações de outra natureza, sendo proibidos qualquer ingerência destes na sua organização e gestão, bem como o seu recíproco financiamento.*

*Artigo 405 nº1  
(CT)*

---

*Sem prejuízo das formas de apoio previstas neste Código, os empregadores não podem, individualmente ou através das suas associações, promover a constituição, manter ou financiar o funcionamento, por quaisquer meios, de estruturas de representação coletiva dos*

---

*Artigo 405 nº2  
(CT)*

---

*trabalhadores ou, por qualquer modo, intervir na sua organização e gestão, assim como impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos.*

---

## **2.2 OS DIREITOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES**

Os direitos das comissões de trabalhadores estão inscritos na LTFP e no CT.

---

*ANOTAÇÃO: O legislador ao referir que a comissão de trabalhadores “tem direito a” evidencia a necessidade de independência e autonomia das comissões. Não devem por isso as comissões ou os seus membros pertencerem a órgãos de gestão/decisão do empregador.*

---

São direitos das comissões de trabalhadores:

### **1. Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.**

A comissão de trabalhadores tem direito de informação sobre (artigos 326 da LTFP e 424 do CT):

- Plano e relatório de atividades;
- Orçamento;
- Situação do aprovisionamento;
- Gestão dos recursos humanos, em função dos mapas de pessoal;
- Prestação de contas, incluindo balancetes, contas de gerência e relatórios de gestão;
- Projetos de reorganização do órgão ou serviço.

---

*ANOTAÇÃO: O exercício do direito à informação pode acontecer no decurso da reunião periódica com o dirigente máximo do serviço ou do órgão de direção do empregador público, ou pode ser solicitada por escrito de acordo com o estabelecido no artigo 427 do CT. A informação fornecida em reunião não inviabiliza que a mesma possa ser pedida posteriormente por escrito.*

---

## **2. Informação obrigatória a fornecer pelo empregador público e emissão de parecer prévio da Comissão de Trabalhadores**

Existem atos do empregador público que têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer prévio da comissão de trabalhadores. Esses atos são os seguintes (*artigo 327 do LTFP e 425 do CT*):

- Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
- Tratamento de dados biométricos;
- Elaboração de regulamentos internos do órgão ou serviço<sup>1</sup>;
- Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoções dos trabalhadores;

---

<sup>1</sup> Artigo 75 da LTFP - Regulamento interno do órgão ou serviço

1-O empregador público elabora regulamentos internos do órgão ou serviço **contendo normas de organização e disciplina do trabalho.**

2-Na elaboração do regulamento interno do órgão ou serviço é ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, quando existam, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

Artigo 99 do CT - Regulamento interno de empresa

1-O empregador pode elaborar regulamento interno de empresa **sobre organização e disciplina do trabalho.**

2-Na elaboração do regulamento interno de empresa é ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais.



- Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores do órgão ou serviço ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos;
- A aplicação de determinadas penas disciplinares;
- O balanço social (*artigo 3 do Decreto-Lei nº 190/96, de 9 de outubro*).

---

*ANOTAÇÃO: As comissões de trabalhadores não têm de emitir parecer prévio obrigatório sobre todos os regulamentos internos, mas tão somente sobre aqueles que incidam na organização e disciplina do trabalho.*

---

### **3. Exercer o controlo de gestão nos respetivos empregadores públicos.**

O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida do empregador público (*artigos 328 da LTFP e 426 do CT*).

No exercício deste direito a comissão de trabalhadores pode:

- Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos do órgão ou serviço e respetivas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;
- Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- Promover, junto dos órgãos de direção e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade do empregador público, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;

- Apresentar aos órgãos competentes do empregador público sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança e saúde;
- Defender, junto dos órgãos de direção e fiscalização do empregador público e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores.

O controlo de gestão nos empregadores públicos não pode ser exercido em matérias sujeitas ao regime de segredo previsto na lei e, ainda, em relação às seguintes atividades:

- Defesa nacional;
- Representação externa do Estado;
- Informações de segurança;
- Investigação criminal;
- Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- Inspeção.

Note-se que são igualmente excluídas do controlo de gestão as atividades que envolvam, por via direta ou delegada, competências dos órgãos de soberania, bem como das assembleias legislativas das regiões autónomas e dos governos regionais.

#### ***4. Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores no âmbito dos processos reorganização de órgãos ou serviços***

Os direitos das comissões de trabalhadores estão condicionados aos procedimentos relativos aos trabalhadores e não aos processos de reorganização propriamente ditos (*artigos 324, nº1, alínea c) da LTFP e 429, nº2 do CT*).

Neste âmbito, a comissão de trabalhadores tem direito a:

- Informação e consulta prévias sobre as formulações dos planos ou projetos de reorganização;
- Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reorganização e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;
- Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reorganização;
- Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes do empregador público.

**5. Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras.**

Os direitos de participação na elaboração da legislação do trabalho, bem com o respetivo exercício, encontram-se regulados (*artigos 15 e 16 da LTFP e nos artigos 472 a 475 do CT*).

**6. As comissões de trabalhadores têm ainda outros direitos:**

- Realizar reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho (*artigos 322 da LTFP e 419 do CT*).  
A comissão de trabalhadores pode convocar reuniões gerais de trabalhadores a realizar no local de trabalho, nos seguintes termos:
  - Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal

- funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar;
- Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.
  - Obter do empregador público instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições (*artigo 421, nº1 do CT*).
  - Distribuir informação relativa aos interesses dos trabalhadores e proceder à sua afixação em local adequado que for disponibilizado para esse efeito pelo empregador público (*artigos 421, 2 e 465 do CT*).
  - Reunir periodicamente com o dirigente máximo do serviço ou com o órgão de direção do empregador público para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos. Deve realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês. Da reunião é lavrada ata, elaborada pelo órgão ou serviço, que deve ser assinada por todos os presentes (*artigos 325, nº1 e nº2 da LTFP e 423, nº1, alínea g, nº3 do CT*).

---

**ANOTAÇÃO:** *De notar que os membros das comissões de trabalhadores não podem revelar aos trabalhadores ou a terceiros informações que tenham recebido, no âmbito de direito de informação ou consulta, e que sejam de acesso restrito (artigo 319 da LTFP e 412 do CT).*

*Também se deve ter em atenção o referido no artigo 414 do CT, que refere que nenhum membro da comissão de trabalhadores pode, através do exercício dos seus direitos ou do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento da empresa.*

---

## 2.3 OS DIREITOS DAS SUBCOMISSÕES DE TRABALHADORES

As subcomissões de trabalhadores podem exercer, mediante delegação da respetiva comissão de trabalhadores, os seguintes direitos (*artigos 324, nº2 da LTFP e 423, nº2, alínea a) do CT*):

- Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
- Exercer o controlo de gestão nos respetivos empregadores públicos;
- Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores no âmbito dos processos de reorganização de órgãos ou serviços;
- Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras.

As subcomissões de trabalhadores têm também o direito de reunir periodicamente com o dirigente dos respetivos estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião por mês. Da reunião é lavrada ata, elaborada pelo órgão ou serviço, que deve ser assinada por todos os presentes (*artigos 325, nº3 da LTFP e 423 nº2 alínea d) e nº3 do CT*).

## 2.4 O REGIME DE PROTEÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

### 1. *Proteção especial*

Os trabalhadores eleitos para as comissões de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras gozam, nos termos da lei, de uma proteção especial, que decorre da sua situação de particular "exposição" perante as entidades empregadoras.

A lei fixa mecanismos de proteção dos representantes dos trabalhadores em caso de procedimento disciplinar e despedimento (*artigo 317 da LTFP e 410 do CT*).

Para além disso, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, bem como na situação de candidatos e até dois anos após o fim do respetivo mandato<sup>2</sup>, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da estrutura a que pertencem (*artigos 318 da LTFP e 411 do CT*).

Só não será assim quando a mudança de local de trabalho:

- Resultar da mudança de instalações do órgão ou serviço; ou
- Decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores<sup>3</sup>.

## **2. Crédito de horas**

Os membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores para exercício das suas funções na comissão de trabalhadores, dispõem de um crédito de horas, bem como de um regime especial de faltas.

Assim, dispõem do seguinte crédito de horas (*artigo 323, n.º1 da LTFP e 422, n.º1 do CT*):

- Membros das subcomissões de trabalhadores -8 horas mensais;

---

<sup>2</sup> "bem como na situação de candidatos e até dois anos após o fim do respetivo mandato"- só é aplicável aos trabalhadores contratados ao abrigo da LTFP.

<sup>3</sup> "Decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores" só é aplicável aos trabalhadores contratados ao abrigo da LTFP.

- Membros das comissões de trabalhadores- 25 horas mensais;

Sendo que (*artigo 323, nºs 2 e 3 da LFTP e 422 nº2 e 3 do CT*):

- Nos órgãos ou serviços com menos de 50 trabalhadores o crédito de horas referido nas alíneas anteriores é reduzido a metade; e
- Nos órgãos ou serviços com mais de 1000 trabalhadores, as comissões de trabalhadores podem deliberar, por unanimidade, redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de 40 horas mensais.

Não se pode acumular créditos de horas pelo facto de se pertencer a mais do que uma das estruturas de representação coletiva referidas (*artigos 323, nº5 da LFTP e 422, nº4 do CT*).

Sempre que pretendam exercer o direito ao gozo do crédito de horas, os trabalhadores devem avisar, por escrito, o empregador público com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível (*artigo 408, nº3 do CT*).

Para além do crédito de horas, os trabalhadores eleitos para as comissões e subcomissões de trabalhadores, usufruem, ainda, para o desempenho das suas funções, do direito a faltas justificadas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo (*artigo 316, nº1 da LFTP e 409, nº1 do CT*).

As faltas devem ser sempre comunicadas, pelo trabalhador ou estrutura de representação coletiva em que se insere, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e

oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência. A inobservância dessas regras sobre a comunicação torna as faltas injustificadas (*artigos 316, nºs 3 e 4 da LTFP e 409, nºs 3 e 4 do CT*).

### **3 A CONSTITUIÇÃO / CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHADORES**

---

A constituição e aprovação dos estatutos de comissões de trabalhadores atualmente rege-se pelo disposto no Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, por remissão do *artigo 330 da LTFP*.

---

*ANOTAÇÃO: Nas entidades públicas que tenham, quer trabalhadores em funções públicas, quer trabalhadores ao abrigo do Código do Trabalho, é recomendado que façam o processo (constituição da comissão de trabalhadores e a elaboração da proposta de estatutos) de acordo com o Código do Trabalho, sendo que todo o processo de registo deve ser enviado para a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).*

---

#### **3.1 CONVOCATÓRIA E PUBLICITAÇÃO DOS PROJETOS DE ESTATUTOS**

A constituição de uma comissão de trabalhadores implica não só uma deliberação nesse sentido, como também a aprovação dos respetivos estatutos (*artigo 430, nº1 do CT*). As duas decisões referidas são tomadas através de votação, que deve ocorrer em simultâneo (embora com votos distintos).

A votação em apreço é convocada com a antecedência mínima de 15 dias por, no mínimo, 100 ou 20% dos



trabalhadores do empregador público, com ampla publicidade e menção expressa da data, hora, local e ordem de trabalhos (*artigo 430, nºs 3 e 4 do CT*).

Os trabalhadores que procedem à convocação da votação devem ainda (*artigo 431, nºs 1 e 2 do CT*):

- Remeter cópia da convocatória ao dirigente máximo do empregador público;
- Publicitar o respetivo regulamento eleitoral;
- Afixar o caderno eleitoral, que lhes é, entretanto, entregue pela entidade empregadora pública.

Os projetos de estatutos submetidos a votação são propostos por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, devendo ser neste publicitados com a antecedência mínima de 10 dias (*artigo 430, nº5 do CT*).

### **3.2 VOTAÇÃO**

Antes do dia da votação, e após a convocação, importa assegurar as tarefas e operações necessárias à sua realização (fixação das mesas de voto, nomeação dos membros das mesas, elaboração dos boletins de voto, Como foi referido, a votação da constituição da comissão de trabalhadores e do projeto ou projetos de estatutos é realizada em simultâneo, com votos distintos.

Isto implica que os boletins de voto devem ser elaborados de modo a permitirem a expressão dos dois votos: um para a constituição da comissão de trabalhadores e outro para a aprovação do projeto de estatutos.

A votação é efetuada durante as horas de trabalho, iniciando-se, pelo menos, 30 minutos antes do começo e terminando, pelo menos, 60 minutos depois do termo do período do funcionamento do serviço.

Note-se que os trabalhadores podem votar durante o horário de trabalho, dispondo cada um do tempo indispensável para o efeito.

A votação deve, na medida do possível, ocorrer simultaneamente em todas as secções de voto.

Se tal não for possível, a abertura das urnas de voto para o respetivo apuramento deve ser simultânea em todas as secções de voto.

De tudo o que se passar na votação é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, é por estes assinada e rubricada.

Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da ata.

### **3.3 APURAMENTO GLOBAL E PUBLICITAÇÃO DOS RESULTADOS**

O apuramento global da votação da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos é feito por uma comissão eleitoral.

De tudo o que se passar no apuramento global é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da comissão eleitoral, é por estes assinada e rubricada em todas as folhas.

A deliberação de constituir a comissão de trabalhadores deve ser aprovada por maioria simples dos votantes.

E são aprovados os estatutos que recolherem o maior número de votos, caso haja dois ou mais projetos de estatutos submetidos a votação.

Note-se que a validade da constituição da comissão de trabalhadores depende sempre da validade da

aprovação dos estatutos.

No prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, deve a comissão eleitoral:

- Proceder à afixação dos resultados da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais onde a votação teve lugar e comunicá-los ao dirigente máximo do empregador público; e
- Requerer à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos.

Para um maior desenvolvimento sobre este pedido veja-se o ponto 6 do presente GUIÃO.

## **4 A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES E SUBCOMISSÕES DE TRABALHADORES**

---

### **4.1 CONVOCATÓRIA E APRESENTAÇÃO DE LISTAS**

Os membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores são eleitos, de entre as listas apresentadas, por voto direto e secreto, e segundo o princípio da representação proporcional.

Ser eleito segundo o princípio da representação proporcional significa que, nos casos em que existam simultaneamente duas ou mais listas, os mandatos serão distribuídos proporcionalmente em relação aos votos que cada lista obteve no ato eleitoral.

A primeira eleição, logo após a criação da comissão de trabalhadores, só deve ser convocada depois de a DGAEP/DGERT ter procedido ao registo da sua constituição e aprovação dos estatutos.

O ato eleitoral é convocado pela comissão eleitoral, constituída nos termos dos estatutos, ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, com a antecedência de 15 dias, a não ser que os estatutos da comissão de trabalhadores fixem um prazo superior.

A convocatória deve ser amplamente publicitada e mencionar a data, hora, local e ordem de trabalhos; e deve ser remetida ao dirigente máximo do empregador público. O empregador público deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da eleição, no prazo de quarenta e oito horas após a receção de cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação nas instalações do empregador público.

Nos termos da lei, só podem concorrer as listas que forem subscritas por, no mínimo:

- 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, no caso da comissão de trabalhadores;
- 10% dos trabalhadores do estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada, no caso das subcomissões de trabalhadores.

Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente à mesma estrutura (comissão ou subcomissão de trabalhadores).

## **4.2 ELEIÇÃO**

A eleição dos membros das comissões e subcomissões de trabalhadores decorre em simultâneo e são utilizados votos distintos.

Ou seja, na mesma votação, os trabalhadores votam separadamente a eleição dos membros da comissão de trabalhadores e a eleição das subcomissões.

A votação decorre nos termos referidos no ponto 3.2. E após a mesma deve ser elaborada uma ata, em cada mesa de voto, referindo tudo o que nela se passou, que depois de lida e aprovada, é assinada e rubricada por todos os membros da mesa de voto.

Os votantes devem, também, ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da ata.

O apuramento global da votação é feito pela comissão eleitoral.

Na falta da comissão eleitoral eleita nos termos dos estatutos, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.

E de tudo o que se passar no apuramento global é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da comissão eleitoral, é por estes assinada e rubricada.

No prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, deve a comissão eleitoral:

- Proceder à afixação dos resultados da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais onde a votação teve lugar e comunicá-los ao dirigente máximo do empregador público; e
- Requerer o registo da eleição. Para um maior desenvolvimento, veja-se o ponto 6 do presente GUIÃO,

A comissão de trabalhadores e as subcomissões só podem iniciar as suas atividades depois da publicação dos estatutos e da respetiva composição.

## 5 AS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

---

À alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores é aplicável o disposto no *artigo 430 do CT* com as necessárias adaptações.

O processo de alteração integra quatro fases:

- Convocatória e publicitação dos projetos de alteração;
- Votação;
- Apuramento global e publicitação dos resultados;
- Registo e publicação.

Veja-se a este propósito o ponto 3 do presente GUIÃO (e as várias fases aí descritas).

# 6 CRONOGRAMA

---

## 6.1 CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHADORES E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Convocação da votação e, em simultâneo: <ul style="list-style-type: none"><li>○ Remessa de cópia da convocatória ao dirigente máximo do empregador público</li><li>○ Publicitação do regulamento da votação</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Antecedência mínima de 15 dias úteis</li></ul>
Publicitação dos Projetos de estatutos que irão ser submetidos a votação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Antecedência mínima de 10 dias úteis</li></ul>
Entrega, pelo empregador publico, do caderno eleitoral atualizado à data de convocação da votação	<ul style="list-style-type: none"><li>• 48 horas após receção da cópia da convocatória</li></ul>
Afixação do caderno eleitoral nas instalações do empregador público, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada	<ul style="list-style-type: none"><li>• Imediatamente após receção do mesmo</li></ul>
Votação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Inicia-se, pelo menos, 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos 60 minutos depois do termo do período de funcionamento do serviço</li><li>• Deve, na medida do possível, decorrer simultaneamente em todas as secções de voto</li><li>• A abertura das urnas de voto para o respetivo apuramento deve ser simultânea em todas as secções de voto</li></ul>
Afixação do resultado da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais em que a votação teve lugar, e comunicação ao dirigente máximo do empregador público	<ul style="list-style-type: none"><li>• 15 dias úteis, a contar da data do apuramento</li></ul>
Pedido de registo da constituição da comissão e da aprovação dos estatutos	<ul style="list-style-type: none"><li>• 15 dias úteis, a contar da data do apuramento</li></ul>
Registo da constituição da comissão e da aprovação dos estatutos pela DGAEP (e	<ul style="list-style-type: none"><li>• 10 dias úteis</li></ul>

preparação de aviso para publicação em Diário da República) ou pela DGERT (e preparação de aviso para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego).	
Envio do processo (e parecer da DGAEP/DGERT) ao magistrado do Ministério Público competente ou, caso os estatutos contenham disposições contrárias à lei, notificação dos interessados para que estes as alterem	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 8 dias a contar úteis a contar da publicação</li> </ul>
Alteração das disposições estatutárias contrárias à lei	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 180 dias úteis</li> </ul>
Envio do processo (e parecer da DGAEP/DGERT) ao magistrado do Ministério Público competente	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 8 dias úteis a contar do final de prazo de 180 dias</li> </ul>